



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE

PARECER INICIAL N. 002/2026

ASSUNTO: PROJETO LEI Nº. 24/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJA SÚMULA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 502 DE 02 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PRESIDENTE: LUIS CARLOS CARVALHO SILVA
RELATOR: EZEQUIAS DEDE DE SOUZA
SECRETÁRIA: CLAUDIA KA FER

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer sobre o projeto lei acima epigrafado, o qual é objeto da presente análise.

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Municipal nº 502, de 02 de junho de 2011, mediante a inclusão dos artigos 9-A, 41-A, 41-B, 47-A, 47-B e 47-C, além da modificação da estrutura de ingresso, progressão e remuneração dos profissionais do magistério público municipal.

Conforme consta da Mensagem nº 24/2026, a proposta tem por objetivo promover adequações na carreira dos professores da rede municipal de ensino, estabelecendo novas regras para ingresso, enquadramento funcional, aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e progressão entre classes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
É o relatório.

II – ANÁLISE

Após análise do projeto, verifica-se que a proposta apresenta relevantes questionamentos de constitucionalidade material e de compatibilidade com os princípios que regem a valorização dos profissionais da educação pública.

Inicialmente, merece destaque o disposto no artigo 41-A, segundo o qual o Município não estaria obrigado a aplicar os índices de reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, limitando-se a assegurar que o vencimento base inicial da carreira não seja inferior ao valor nacionalmente fixado.

Embora os entes federativos possuam autonomia administrativa para organizar seus planos de carreira, tal autonomia encontra limites nos princípios constitucionais que asseguram a valorização dos profissionais da educação, previstos no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A valorização profissional não se resume à observância do piso salarial inicial, abrangendo igualmente a manutenção de uma carreira estruturada, atrativa e capaz de recompensar a qualificação, a experiência e o aperfeiçoamento profissional dos servidores.

Ao prever que os reajustes nacionais do piso não necessariamente repercutirão sobre a carreira, o projeto tende a provocar progressivo achatamento remuneratório, reduzindo as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
SECRETARIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE



diferenças entre os níveis e classes da carreira e comprometendo a lógica de valorização profissional construída pela legislação vigente.

Além das disposições constitucionais anteriormente mencionadas, observa-se que o Projeto de Lei nº 24/2026 também suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Referida norma federal estabelece o piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos profissionais da educação, fixando o valor mínimo para o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em todo o território nacional. O objetivo da legislação não se limita à definição de um valor mínimo de ingresso na carreira, mas integra uma política nacional de valorização do magistério, em consonância com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ao prever expressamente que o Município não estará obrigado a aplicar os índices de reajuste do piso nacional, limitando-se apenas a assegurar que o vencimento inicial não seja inferior ao piso vigente, o artigo 41-A proposto pode esvaziar a finalidade da Lei nº 11.738/2008, comprometendo a efetividade da política nacional de valorização dos profissionais da educação.

Da mesma forma, o artigo 41-B, ao restringir a aplicação dos reajustes nacionais apenas às hipóteses em que o vencimento inicial da carreira esteja abaixo do piso nacional, tende a impedir a adequada repercussão da atualização do piso sobre a estrutura remuneratória do magistério municipal, produzindo efeitos de achatamento salarial e enfraquecimento da carreira.

Outro aspecto relevante refere-se justamente ao artigo 41-B, que prevê a aplicação dos reajustes decorrentes do piso nacional apenas quando o vencimento inicial da carreira estiver abaixo do valor nacionalmente estabelecido.

Na prática, tal mecanismo poderá resultar na estagnação remuneratória dos profissionais já efetivos, especialmente daqueles que investiram em qualificação acadêmica, especializações, pós-graduações, mestrado e doutorado, produzindo redução gradativa da valorização econômica desses títulos.

Tal situação afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da valorização do mérito e da eficiência administrativa, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

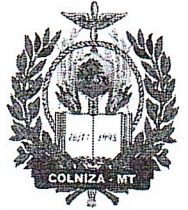
Observa-se ainda que o projeto cria uma estrutura remuneratória que, ao longo do tempo, tende a reduzir os efeitos práticos das diferenças entre os diversos níveis de formação acadêmica.

Profissionais que investiram anos em especialização, mestrado e doutorado poderão ter reduzida a valorização efetiva de sua qualificação, contrariando os princípios da meritocracia funcional e da valorização do conhecimento técnico e científico.

Também merece atenção o artigo 47-C, que estabelece que todos os novos professores graduados ingressarão obrigatoriamente na Classe A da carreira, independentemente da eventual posse de títulos acadêmicos superiores aos requisitos mínimos exigidos para o cargo.

A medida representa significativo retrocesso em relação aos mecanismos tradicionalmente adotados nos planos de carreira do magistério, que buscam incentivar a formação continuada e a qualificação profissional mediante diferenciação funcional e remuneratória.

Nesse aspecto, a proposta revela-se incompatível com o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, previsto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.



Outro ponto de preocupação reside na ausência de estudos técnicos demonstrando os impactos efetivos da alteração legislativa sobre a carreira dos atuais servidores, tampouco foram apresentados elementos que evidenciem benefícios concretos aos profissionais do magistério municipal.

Ao contrário, a proposta aparenta produzir efeitos restritivos sobre direitos funcionais historicamente incorporados à estrutura da carreira, circunstância que exige cautela do Poder Legislativo.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que os entes federativos possuem competência para organizar seus regimes jurídicos e planos de carreira, porém essa prerrogativa não autoriza a adoção de medidas que esvaziem os mecanismos de valorização profissional assegurados pela Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, que a proposta legislativa apresenta indícios de afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência constitucional brasileira. Tal princípio impede que o Poder Público suprima ou reduza injustificadamente conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos cidadãos, especialmente em áreas protegidas constitucionalmente, como a educação.

Ao reduzir mecanismos de progressão funcional e enfraquecer instrumentos de valorização profissional anteriormente assegurados aos integrantes da carreira do magistério municipal, o projeto pode representar retrocesso incompatível com os avanços já consolidados na legislação vigente, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica suficientemente robusta para tal restrição.

Dessa forma, verifica-se a existência de indícios de afronta aos princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação (art. 206, inciso V, da Constituição Federal), da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Por tais razões, e diante dos indícios de inconstitucionalidade material com os artigos 37, caput, e 206, inciso V, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.738/2008, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2026, emitindo PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO.**

Colniza-MT, 01 de junho de 2026.


EZEQUIAS DEEDE DE SOUZA
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
SECRETARIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE

PARECER FINAL N. 002/2026

ASSUNTO: PROJETO LEI Nº. 24/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJA SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 502 DE 02 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PRESIDENTE: LUIS CARLOS CARVALHO SILVA
RELATOR: EZEQUIAS DEDE DE SOUZA
SECRETÁRIA: CLAUDIA KAFER**

Após análise da matéria e considerando os fundamentos apresentados no Parecer do Relator, esta Comissão acompanha integralmente o voto proferido, por entender que o Projeto de Lei nº 24/2026 apresenta relevantes indícios de inconstitucionalidade material, especialmente em razão da possível afronta aos princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da estrutura da carreira do magistério municipal.

Da mesma forma, verifica-se possível incompatibilidade da proposta com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, bem como potencial violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Assim, considerando o Parecer Inicial nº 002/2026 emitido pelo Excelentíssimo Relator, esta Comissão manifesta-se pela sua aprovação e acompanha integralmente suas conclusões, emitindo PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2026.

É o Parecer final.

Colniza-MT, 01 de junho de 2026.

LUIS CARLOS CARVALHO SILVA
Presidente

CLAUDIA
KAFER:03389142185

Assinado de forma digital por
CLAUDIA KAFER:03389142185
Dados: 2026.06.01 10:33:46 -04'00'

CLAUDIA KAFER
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE

ATA N°002/2026

Às 08h00 do dia 01 de junho de 2026, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente com a presença dos vereadores LUIS CARLOS CARVALHO SILVA Presidente da Comissão, relator da Comissão EZEQUIAS DEDE DE SOUZA e a vereadora CLAUDIA KAFER Secretária, a qual participou de forma remota via aplicativo *whatsapp*, para análise e apreciação do projeto de Lei Executivo nº. 24/2026, cuja súmula: **“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 502 DE 02 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Registro a existência de manifestação jurídica verbal em reunião entre os parlamentares. Após análise e apreciação do Projeto anteriormente descrito, o relator da Comissão Vereador EZEQUIAS DEDE DE SOUZA emitiu parecer desfavorável à aprovação da proposição em pauta. Na sequência os demais membros decidiram por unanimidade pela concordância em deliberar acompanhando o parecer do relator, sendo desfavoráveis à aprovação da matéria. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião, lavrou-se a presente ata, que após lida e estando em conformidade com todos, segue assinada por seus membros. Sala de reuniões às 10h21min do referido dia.

Presidente: LUIS CARLOS CARVALHO SILVA _____

Relator: EZEQUIAS DEDE DE SOUZA _____

Secretária: CLAUDIA KAFER _____

CLAUDIA

KAFER:03389142185

Assinado de forma digital por
CLAUDIA KAFER:03389142185
Dados: 2026.06.01 10:34:46
-04'00'